DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3007/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4105/2014/001
PROTOCOLO	: 1922692
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-723/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana** (Secretária Municipal à época dos fatos), em face da Deliberação **AC00 – 723/2018**, proferido no Processo TC/4105/2014 (pç. 30, fls. 239-242), nos seguintes termos:

> I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestora a Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à ausência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;
> II – APLICAR MULTA à Gestora Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, cuja cominação tem seu respaldo e fundamento legal nas dicções dos Incisos II e IV, do Artigo 42; I, do Artigo 44; e I, do Artigo 45, todos do sobredito Diploma Legal, em reprimenda das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos na Prestação de Contas; e
> III – RECOMENDAR, que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.
> (Destaques originais)

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando o conhecimento e no mérito seu provimento, para o fim de aprovar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social referente ao exercício 2013, anulando a multa aplicada (pç. 1, fls. 2-87).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de

2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 19709/2019 (pç. 3, fl. 89).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), manifestou- se através da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1636/2023 (pç. 6, fls. 92-95) pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente perda do objeto recursal.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1989/2023 (pç. 8, fls. 97-98), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana** efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão **AC00 – 723/2018**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 253 do Processo TC/4105/2014 (pç. 40);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana** efetuou o pagamento da multa a

ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Deliberação **AC00 – 723/2018**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, §1º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito,

e **arquivamento** do Processo **TC/4105/2014/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação **AC00 – 723/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/JRL